

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 11

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/05/07 a 25/05/07

Primeira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.062008-1/DF

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Julgamento: 16/05/07

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULATIVIDADE. CARGO TÉCNICO – IPHAN – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE REDUZIU OS PROVENTOS DO SERVIDOR – MANDADO DE SEGURANÇA.

I. O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo, incorreto, portanto, o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de Primeira Instância (art. 102, I, d, da Constituição Federal e Súmula 248 do STF).

II. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária na qual o autor busca a declaração de nulidade do Ato da Reitoria nº 729/2005 da Universidade de Brasília que reduziu o valor dos seus proventos.

Admitido pela Fundação Universidade de Brasília para o cargo de professor adjunto MS C 4, sob o regime de dedicação exclusiva, foi o agravante demitido em 1965, por motivação política, sendo reintegrado aos quadros da Fundação em 1988, por força da Emenda Constitucional 26, de 1985, que concedera a anistia aos perseguidos políticos. Nos anos entre a demissão e a readmissão, trabalhou na construção de Brasília, tendo sido, em 1981, contratado pelo Instituto Pró Memória, atual Insti-

tuto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Em 1991, por força do Ato da Reitoria 481 da Fundação, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, considerando o cômputo do tempo “fictício” – EC 26/85. Em 1992, requereu e obteve do IPHAN aposentadoria em razão do cômputo do tempo de efetivo exercício em cargo técnico e como autônomo (arquiteto).

Concedida a aposentadoria pela Universidade de Brasília, o processo foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, que entendeu ilegal a cumulação de aposentadorias, sob o fundamento de incompatibilidade de horários entre os dois empregos públicos, determinando à Universidade a suspensão do pagamento dos proventos.

O agravante interpôs recurso que resultou na reforma da decisão, ocasião em que lhe foi facultado o direito de optar pela aposentadoria pela Universidade em detrimento da concedida pelo IPHAN, e/ou aposentar-se no cargo docente sob o regime de tempo parcial TP 20 horas semanais, “podendo, assim, acumulá-la com os proventos de inatividade junto ao IPHAN”.

Na 1ª Instância, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido porque o Juiz entendeu que o ponto controvertido não é a acumulação de cargos públicos, mas a legalidade da aposentadoria do autor pela FUB, com base na remuneração do regime de dedicação exclusiva, que veda o exercício de outra atividade.

Em caso semelhante, a Primeira Turma desta Corte decidiu que “o ato que teria ferido direito da agravada é do Tribunal de Contas e que, nesse caso, o juiz não poderia conceder a antecipação de tutela”.

Entendeu a Turma dever aplicar-se à espécie o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, que veda o cabimento de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade, sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Inafastável, portanto, apresenta-se a aplicação, na hipótese, de uma interpretação extensiva.

Na interpretação extensiva aplica-se o argumento *a fortiori*, do qual se permite aplicar certa previsão hipotética, com maior razão, a outros casos não expressamente previstos. Na situação prevista na lei acima referida, datada de 1992, proíbe-se o ajuizamento de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando, na técnica do processo, deveria ser manejada a ação de mandado de segurança.

É de notar-se que foi a decisão do TCU que facultou ao agravante que optasse pela aposentadoria pela Universidade em detrimento da aposentadoria concedida pelo IPHAN, e/ou aposentar-se no cargo docente sob o regime de tempo parcial TP-20hs semanais, “podendo, assim, acumulá-la com os proventos de inatividade junto ao IPHAN”, acarretando redução nos proventos do agravante.

Patente a natureza impositiva de tal decisão, configura-se incorreto o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de Primeira Instância.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

I. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, na forma do § 3º do art. 55 e do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, a segurada tem direito à concessão do salário-maternidade.

II. A autora, em requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu segundo filho, que se deu aos 26.09.2000, teve seu pedido deferido pelo ente previdenciário aos 08.12.2005, restando devidamente reconhecida a sua qualidade de segurada especial, de modo que desnecessária a produção de prova testemunhal para a comprovação de sua qualidade de rurícola.

III. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

IV. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

V. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

VI. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, referente ao nascimento do filho da autora, na qualidade de trabalhadora rural.

Alega a apelante que os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural, uma vez que são contemporâneos aos fatos alegados, ressaltando a desnecessidade de produção de prova testemunhal para a comprovação do labor rural.

A sentença foi proferida sem a produção de prova testemunhal. Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural, ou a aposentadoria rural por idade, a prova testemunhal é procedimento indispensável para o deslinde da questão, mormente considerando que a Lei 8.213/91 exige, para o aludido reconhecimento, início razoável de prova material baseado em prova testemunhal.

No entanto, a autora, em requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu segundo filho aos 26/09/00, teve seu

pedido deferido pelo ente previdenciário em 08/12/05, restando devidamente reconhecida a sua qualidade de segurada especial, de modo que desnecessária a produção de prova testemunhal para a comprovação de sua qualidade de rurícola.

O salário-maternidade é garantido a segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91).

Os documentos juntados aos autos - carteira de filiação junto a sindicato de trabalhadores rurais, na qual está registrada que a filiação se deu aos 14/05/00; resumo para cálculo de tempo de contribuição, mencionando que a autora laborou no período de 1º/01/96 a 28/09/98; certidão de nascimento de seu primeiro filho, nascido aos 28/09/98, na qual está qualificada como lavradora; e declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato de trabalhadores rurais, datada de 07/08/02, onde consta o exercício de atividade rural, no período de julho de 1996 a agosto de 2002 - constituem início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, bem como que houve o nascimento de um filho, preenchendo os requisitos para a concessão do salário-maternidade.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.38.00.049536-8/MG

Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (convocada)

Julgamento: 23/05/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS. DOENÇA INCAPACITANTE DE ORIGEM NÃO-OCUPACIONAL. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER). DOENÇA PROFISSIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. Não se anula sentença *citra petita* se a parte interessada dela não recorre nesse particular, entendendo-se como desistência tácita o seu silêncio.

II. Não comprovado nos autos que os distúrbios psiquiátricos que incapacitaram a autora permanentemente para o serviço, diagnosticados como transtorno hipocondríaco e distímia, tiveram origem ocupacional, não há que se falar em aposentadoria com proventos integrais, nos termos do disposto no inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

III. As provas dos autos conduzem à conclusão de que, entre as moléstias adquiridas pela autora (doenças ortopédicas, respiratórias e gástricas), somente a tenossinovite, ou lesão por esforços repetitivos (LER), teve origem profissional, decorrente do exercício prolongado da função de datilógrafa/digitadora, não tendo a ré se desincumbido adequadamente de infirmar a imputação de culpa pela conduta omissa na prevenção da doença.

IV. Ainda que adquirida em serviço doença incapacitante, não restou devidamente comprovado nos autos o efetivo prejuízo de ordem patrimonial sofrido pela autora, seja pelo que efetivamente perdeu,

seja pelo que razoavelmente deixou de ganhar. Ausência de demonstração de redução remuneratória ou de realização de despesas com o tratamento médico.

V. O dano moral sofrido caracteriza-se pela redução da auto-estima da autora, em decorrência da limitação física devidamente comprovada; sua indenização deve ser fixada no patamar mínimo, tendo em vista a pequena limitação física que lhe foi imposta e a parcela de culpa da autora no abalo do próprio equilíbrio psíquico e emocional, devido a inaptidão para a readaptação.

VI. A pretensão de compensação do imposto de renda incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, por ser matéria prevista no revogado Decreto-Lei nº 1.608/39 (antigo CPC), não encontra amparo no atual ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a verba ora deferida, por possuir natureza indenizatória, não se sujeita à incidência do imposto de renda.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto por servidora pública de sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização pela incapacidade permanente para o exercício da profissão, aposentadoria integral, verba indenizatória pelos danos físico e moral sofridos, verba para tratamento médico futuro, ressarcimento das despesas médico-hospitalares desembolsadas, pagamento em dobro das férias retidas e parcelas compensatórias do imposto de renda incidente sobre juros de capital gravado ou condicionado.

Quanto ao pedido de pagamento de férias retidas em dobro, este não foi objeto de julgamento, o que caracteriza vício de julgamento *citra petita*, que por falta de impugnação específica, é de se considerar a desistência tácita do pedido. Assim, não pode ser anulado, de ofício, o provimento monocrático incompleto, por força do silêncio da parte interessada.

A apelante não tem direito à aposentadoria com proventos integrais. A norma regente da matéria, Lei 8.112/90, no seu art. 186, inciso I, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

A autora foi aposentada, nos termos do art. 186, I, da Lei 8.112/90, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Sua inativação decorreu de invalidez causada por transtornos de fundo psiquiátrico, e como não logrou comprovar eventual nexo de causalidade entre o referido mal e o serviço que realizava, não há como lhe reconhecer o postulado direito à aposentadoria com proventos integrais, nos termos da legislação de regência, já que as doenças diagnosticadas (transtorno hipocondríaco e distímia) não se enquadram entre aquelas consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, enumeradas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

No que tange às demais enfermidades adquiridas, é necessário verificar eventual nexo de causalidade com o serviço, e, em decorrência, a existência de suposto

dano indenizável.

Os problemas respiratórios adquiridos não possuem nexo de causalidade com o serviço realizado. No local onde a autora alega ter trabalhado em condições insalubres permaneceu apenas 10 (dez) dias, tempo insuficiente para deflagrar a série de problemas de natureza respiratória. Em conformidade com o perito médico da UFMG, tais patologias alérgicas dependem, essencialmente, da predisposição da pessoa, já que a autora não prestava serviço em locais reconhecidamente causadores de tais males, como fábricas, minas, tampouco ficou exposta a produtos químicos determinados.

No que diz respeito aos problemas ortopédicos que atingiram a coluna cervical e lombar da autora, também restou comprovado que não decorreram diretamente da atividade laboral desenvolvida, mas têm relação com a formação congênita da pessoa, processo de envelhecimento ou atitude postural, e não com a realização de determinado tipo de trabalho repetitivo ou forçado.

Os problemas de origem gástrica, ligados à sensibilidade a medicamentos, originaram-se da grande quantidade de medicamentos ingeridos para curar as diversas patologias que a afligiam. Por conseguinte, se tais doenças gástricas estão relacionadas com os efeitos colaterais dos remédios ingeridos, não podem ser debitadas ao trabalho realizado, uma vez que são riscos inerentes à própria terapia escolhida.

Quanto à tenossinovite ou tendinite do punho, essa ficou comprovadamente caracterizada, por laudos médicos realizados pela UFMG, como sendo decorrente do esforço repetitivo despendido pela autora nos serviços de datilografia e digitação, sua atividade principal no período, aproximadamente, de 1982 a 1995.

Ainda que esteja suficientemente comprovado nos autos que a LER adquirida pela autora teve origem ocupacional, não foi ela causa de incapacidade definitiva para o trabalho, conforme se extrai dos laudos periciais administrativos juntados aos autos. Desse modo, mesmo que não seja causa da aposentadoria por invalidez da autora, cumpre perquirir se é causa de indenização por dano material e moral, sob o prisma da responsabilidade civil.

Constatado nexo de causalidade entre o serviço e a lesão, a questão atinente à responsabilidade da ré resolve-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, que prescinde do elemento subjetivo na sua apuração. Ainda que assim não fosse, inquestionável se afigura a culpa da Autarquia-ré pelo evento danoso.

Ressalte-se que em nenhum momento a ré alegou que tivesse agido de modo a prevenir a tenossinovite que acometeu a autora. Somente quando a apelante já havia adquirido a doença é que a Administração se preocupou em remanejá-la de local de trabalho, o que o fez tardiamente, pois tal medida não foi suficiente para reverter o quadro clínico que a acometera, levando-a a se submeter a tratamento cirúrgico, com a final limitação funcional da mão direita.

No que concerne às perdas de cunho patrimonial, a autora não logrou comprová-las. As mensalidades pagas ao seu plano de saúde particular, não servem a tal desiderato, uma vez que os benefícios do referido plano vão muito além da cobertura

do tratamento da doença profissional adquirida. Não há, nos autos, indicação ou comprovação da data de contratação do plano de saúde e de sua eventual correspondência com a doença indicada. O simples fato de o plano de saúde cobrir as despesas realizadas com o tratamento da tenossinovite não enseja direito à pretendida reparação patrimonial. Ademais, não há comprovante de despesa extraordinária alguma, que tivesse sido paga, exclusivamente, pela autora.

As aulas de hidroginástica e natação eram destinadas ao tratamento fisioterápico para a reabilitação da coluna cervical, e não à reabilitação da Tendinite do Punho, esta sim, doença adquirida em serviço. Assim, essas despesas não podem ser levadas à conta da indenização pretendida.

Também não está suficientemente demonstrado o prejuízo relativo ao que a autora deixou de ganhar. A apelante não teve redução remuneratória em decorrência exclusivamente da LER, mas sim em função de haver sido aposentada por moléstia diversa, que não lhe ensejou o direito à aposentadoria integral. Enquanto permaneceu em atividade, seja sob tratamento da LER, seja em processo de readaptação, não sofreu dano remuneratório. Somente no caso de não se readaptar e ser declarada incapaz para o serviço público é que seria inativada com proventos integrais (art. 24 da Lei 8.112/90). Como nesse ínterim adquiriu outra doença incapacitante (transtorno hipocondríaco e distímia), não há como saber ao certo se a sua readaptação lograria ou não êxito, não podendo ela ser indenizada por evento futuro incerto.

No que diz respeito ao dano moral, este se revela patente, na espécie. Caracteriza-se pela redução da auto-estima da autora, em decorrência da limitação para diversas atividades físicas, após cirurgias reparatórias. A dor moral infligida decorre da situação aflitiva a que teve de se submeter devido à redução da sua capacidade motora, dor esta que não se confunde com o mero dissabor natural aos fatos da vida.

O pedido de pagamento de parcelas compensatórias do imposto de renda incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, também não encontra amparo legal. As normas legais invocadas (arts. 911 e 912 do CPC) se referem ao antigo Código de Processo Civil (DL 1.608/39), que não se encontra mais em vigor. Ademais, em se tratando de verba de natureza indenizatória não incide imposto de renda, consoante pacífica jurisprudência acerca da matéria.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.36.01.000019-3/MT

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 23/05/07

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 12 E 18,

I, DA LEI 6.368/1976. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. ADMISSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.

I. Estando provadas a autoria e a materialidade do ilícito imputadas ao réu em face da sua prisão em flagrante e seu depoimento perante a autoridade policial, mantém-se o decreto condenatório, considerando, ainda, a ocorrência de tráfico com o exterior (art. 18, I, da Lei 6.368/1976).

II. O *quantum* penalógico revelou-se exacerbado, devendo ser reduzido para refletir a medida da reprovabilidade da conduta do acusado.

III. O Excelso Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, em que se discute a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 em razão dos princípios da individualização da pena e da isonomia, e declarou a inconstitucionalidade da norma que veda a progressão de regime prisional nos delitos descritos no caput do citado artigo.

IV. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu.

Cuida-se de apelação contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do art. 12, *caput*, c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, à pena total de 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 120 (cento e vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apela o acusando sustentando que deve ser afastada a vedação à progressão do regime, conforme entendimento do STF, bem como reduzida a pena que lhe foi imposta, uma vez que ela só saiu do mínimo em virtude da quantidade de substância apreendida, não fazendo remissão a qualquer outro aspecto negativo que possa elevar a pena base acima do mínimo legal.

A materialidade do delito ficou comprovada por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Substância. A autoria também está plenamente confirmada, visto que o próprio acusado, por ocasião do interrogatório, admitiu o tráfico de entorpecentes, estando, portanto, coeso o conjunto probatório quanto à participação do agente no crime em questão, e, por conseqüência, correta condenação do recorrente nas penas do art. 12 c/c art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76.

No que diz respeito à dosimetria, por tratar-se de réu primário e observando os critérios norteadores do art. 59 do CP, a gravidade do delito e o grau de reprovabilidade da sua conduta ao transportar 20.900g (vinte mil e novecentos gramas) de cocaína, é razoável fixar-se a pena inicial em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à mesma razão fixada na sentença. Considerando a atenuante da confissão espontânea (art. 65, I, do CP), reduz-se para 4 (quatro) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Em razão da causa de aumento do art. 18, inc. I, da LAT, majora-se a pena em 1/3 (um terço), resultando em uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, este foi fixado como

integralmente fechado, nos termos do art. 2º da Lei 8.072/90. Ocorre que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Assim, o regime prisional do acusado deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com o novo entendimento da Corte Suprema que afastou a vedação da progressão de regime nos crimes descritos no *caput* do artigo retrocitado.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2007.01.00.004325-6/DF

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Julgamento: 23/05/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR. PRETENSA SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE TESTES DE BIODISPONIBILIDADE E BIOEQUIVALÊNCIA. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI 6.360/76 E NA RESOLUÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO REGISTRO.

I. Medicamento Similar é “aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca”, sendo que “a eficácia, segurança e qualidade” do medicamento de referência são “comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro” (art. 3º, XX e XXII, da Lei 6.360/76, com redação dada pela Lei 9.787/99).

II. Por essa razão, o registro de medicamento similar independe da demonstração de “que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias” (art. 16, II, da Lei 6.360/76), visto que tais exigências são aferidas quando da concessão do registro do medicamento de referência.

III. Inaplicação da Resolução – RDC 133, de 29/05/2003, que requer, para o registro de medicamento similar, a comprovação de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, quando, na época do registro sanitário questionado, vigia a Resolução – RDC 157, de 07/06/2002, na qual se exigia que as empresas solicitantes do registro demonstrassem, “mediante informação técnico-científica, a similaridade com o produto registrado no País através de demonstração de equivalência prevista neste Regulamento” (art. 3º, I, e 4º), como ocorreu no caso dos autos.

IV. Pareceres produzidos unilateralmente pela parte autora, ora Agravante, não possuem qualificação jurídico-processual de prova inequívoca a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

V. Releva notar que não há prova de que, ao longo do período em que o remédio em comento vem sendo ministrado para fins de se evitar a rejeição de órgãos transplantados, esteja havendo frustração dos seus efeitos terapêuticos, em ordem a infligir óbitos ou danos à saúde de seus usuários.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual objetivavam os autores a suspensão do registro de medicamento similar, que foi concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio de Resolução, em janeiro de 2004.

A referida medicação similar, distribuída gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, é imunossupressora, sendo imprescindível a pacientes transplantados, com a finalidade de evitar a rejeição do órgão, ou seja, trata-se de remédio que visa garantir a eficácia do transplante, e, de conseqüência, à manutenção da saúde dos pacientes.

Esclareceu o Órgão Julgador que medicamento similar é “aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca”, sendo que “a eficácia, segurança e qualidade” do medicamento de referência são “comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro”, conforme dispõe o art. 3º, XX e XXII, da Lei 6.360/76, com redação dada pela Lei 9.787/99.

Por essa razão, o registro de medicamento similar independe da demonstração de “que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias”, de acordo com o art. 16, II, da Lei 6.360/76, visto que tais exigências são aferidas quando da concessão do registro do medicamento de referência.

Ademais, não se aplica ao presente caso a Resolução – RDC 133, de 29/05/03, que requer para o registro de medicamento similar a comprovação de biodisponibilidade relativa/bioequivalência, uma vez que, na época do registro sanitário questionado, vigorava a Resolução – RDC 157, de 07/06/02, na qual se exigia que as empresas solicitantes do registro demonstrassem, “mediante informação técnico-científica, a similaridade com o produto registrado no País através de demonstração de equivalência prevista neste Regulamento” (artigos 3º, I, e 4º).

A Turma entendeu que a Anvisa agiu nos limites da legalidade e no regular exercício do poder de polícia que lhe é inerente. Entendeu, também, que os pareceres produzidos unilateralmente pelos agravantes não constituem prova inequívoca a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, em conformidade com o que estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil.

O Órgão Fracionário ressaltou que a suspensão dos efeitos do registro do aludido remédio pode ocasionar dano irreparável aos pacientes que dele fazem uso no tratamento de sua saúde, devendo ser priorizados, no caso, os direitos à vida e à saúde, constitucionalmente protegidos, consoante os artigos 5º, *caput*, 6º e 196, da Constituição Federal.

Verificou, ainda, não haver prova de frustração dos efeitos terapêuticos, em ordem a infligir óbitos ou danos graves à saúde de seus usuários, ao longo do período em que referida medicação similar vem sendo ministrada para evitar a rejeição de órgãos transplantados.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

APELAÇÃO CIVEL 2006.38.03.001899-6/MG

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 16/05/07

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE DA FAMÍLIA. PÚBLICO ALVO.

I. O Apelado foi qualificado em segundo lugar em prova seletiva para participar de curso de especialização em saúde da família, sendo sua participação no curso vetada pelo Apelante sob o único argumento de que não faz parte de uma das equipes de atendimento ao programa de saúde familiar.

II. A atitude do Apelante decorre de visão burocrática e gramatical das normas do edital e das normas que regem o programa de saúde familiar, pois o Apelado é coordenador desse programa em seu município, onde é médico e Secretário de Saúde.

III. Se quem atende nos domicílios precisa maiores conhecimentos e, por isso foi criada a especialização em saúde familiar, com muito mais razão precisa de tais conhecimentos o médico que os coordena.

IV. Além disso, a filosofia deste tipo de curso, em que nem todos os agentes que executam o serviço podem fazer o curso de capacitação/especialização, é sempre a de criar “multiplicadores”, ou seja, portadores do conhecimento que o repassem aos demais em seu local de trabalho.

V. Ninguém melhor do que o médico coordenador do programa em pequeno município será multiplicador dos conhecimentos, orientando os demais médicos cuja atuação dirige.

VI. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para que o impetrante pudesse cursar especialização em saúde da família.

A apelante alega que o apelado não faz parte do público alvo do curso, conforme as normas do Programa de Saúde da Família e do edital do concurso que esco-

lheu candidatos para o curso de especialização.

Primeiro, cabe consignar que o apelado foi qualificado em segundo lugar em prova seletiva para participar de curso de especialização em saúde da família. Contudo, a sua participação no curso foi obstada, sob o argumento de que não faz parte de uma das equipes de atendimento ao programa de saúde familiar.

O Relator entendeu que a atitude do apelante decorre de visão burocrática e gramatical das normas do edital e das normas que regem o programa de saúde familiar, visto que o apelado é coordenador do aludido programa em seu município, onde é médico e Secretário de Saúde. Concluiu que, se quem atende nos domicílios precisa maiores conhecimentos, ainda mais razão precisa de tais conhecimentos o médico que os coordena.

Além disso, a filosofia desse tipo de curso é sempre o de criar “multiplicadores” que repassem conhecimento aos demais.

Em face do exposto, e por entender que ninguém melhor do que o médico coordenador do programa em pequeno município será multiplicador dos conhecimentos, orientando os médicos cuja atuação dirige, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.03.000204-8/MG

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 16/05/07

EMENTA

ACP. EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO EM VEÍCULOS. SUPORTE DE MÃO. ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DE IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

I. O princípio da legalidade ensina que não se pode obrigar alguém a fazer o que não está previsto em lei e simplesmente não há norma constitucional, norma legal ou mesmo ato administrativo normativo que torne obrigatória a colocação de “suporte de mão” em todos os veículos.

II. A partir de princípios constitucionais como o da dignidade do ser humano ou ainda da visão social, traduzida em diversas regras legais vigentes, a respeito de ser necessária a proteção e inclusão de idosos e portadores de deficiência, poderia o Judiciário entender que o suporte de mão é necessário para essas pessoas em termos de segurança e acessibilidade, de modo a reconhecer uma omissão normativa da União e a partir daí proferir a tutela jurisdicional adequada para solução dessa omissão.

III. Para isso, porém, seria necessária prova técnica sólida que demonstrasse a necessidade e utilidade do equipamento, mas, ao invés disso, o que se tem nos autos são documentos e pareceres trazidos pelo próprio MPF no sentido exatamente oposto.

IV. A empresa Fiat aponta se tratar de mero instrumento de auxílio ao acesso e saída de passageiro (fls.25), o Contran/Denatran vê o suporte como mero instrumento auxiliar (fls.34), a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva idem (fls.36) e a Universidade Federal de Uberlândia, por sua Faculdade de Engenharia Mecânica, afirmou que pela natureza e característica o suporte não serve para nada, em termos de segurança, sendo mero instrumento de auxílio para acesso e saída de passageiros (fls.44 e 46).

V. Vale dizer, o equipamento pedido pelo MPF beira as funções de um enfeite, não serve de nada para segurança e mesmo no embarque e desembarque não se mostra necessário para ninguém, sendo mero suporte auxiliar.

VI. Nesse cenário a vitória da pretensão do MPF significaria apenas aumento no custo de produção dos veículos populares, com prejuízo para toda população e sem nenhum ganho real para os idosos e portadores de deficiência .

VII. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação .

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal, em ação civil pública, a qual visava impor obrigação de fazer às montadoras de veículos e à União, para incluir em todos os veículos suporte de mão.

Defende o autor a necessidade do equipamento para garantir a segurança e melhorar a acessibilidade desse meio de transporte aos idosos e portadores de deficiência.

Dispõe o princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Não há no caso, norma constitucional, norma legal ou mesmo ato administrativo normativo que torne obrigatória a colocação de “suporte de mão” em todos os veículos.

Verifica-se que no Código de Trânsito não há norma no sentido pretendido pelo autor e a questão dos equipamentos obrigatórios de veículos foi delegada para o Contran, que por sua vez não editou qualquer resolução que exigisse o suporte de mão como equipamento obrigatório. Portanto, não existe norma alguma da qual se pudesse extrair a obrigação de fazer que o autor quer impor às montadoras de veículo.

Observou a Turma que a partir de princípios constitucionais como o da dignidade do ser humano ou ainda da visão social, traduzida em diversas regras legais vigentes, a respeito de ser necessária a proteção e inclusão de idosos e portadores de deficiência, poderia o Judiciário entender que o suporte de mão é necessário para essas pessoas em termos de segurança e acessibilidade, de modo a reconhecer uma omissão normativa da União e a partir daí proferir a tutela jurisdicional adequada para solução dessa omissão.

Seria necessária no entanto, para isso, prova técnica sólida que demonstrasse a necessidade e utilidade do equipamento, mas ao invés disso, observa-se nos autos documentos e pareceres trazidos pelo próprio MPF no sentido exatamente oposto.

Na verdade, o equipamento pedido pelo órgão do Ministério Público beira as

funções de um enfeite, não servindo de nada para segurança e mesmo no embarque e desembarque não se mostra necessário para ninguém, sendo mero suporte auxiliar.

Assim, entendendo o Colegiado que com a vitória da pretensão do autor haveria apenas um aumento no custo de produção dos veículos populares, trazendo prejuízo para toda população, sem nenhum ganho real para os idosos e portadores de deficiência, negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.38.00.031907-8/MG

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 16/05/07

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONSISTENTE EM RECUSA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS DE COMBUSTÍVEL FORNECIDAS PELAS APELANTES PARA A APELADA.

I. A Universidade Federal de Minas Gerais não tem atribuição legal de fiscalizar combustíveis, papel exercido pela ANP.

II. Eventual convênio entre a ANP e a Universidade para análise de amostras não implica em delegação de competência, pois a instituição de ensino estará apenas exercendo a atividade material de exame laboratorial para embasar a atuação de fiscais da autarquia.

III. Inexiste em qualquer norma o direito de se antecipar à fiscalização (sic), fornecendo amostras dos combustíveis para serem analisados, muito menos a UFMG tem a qualidade de autoridade pública para poder decidir a respeito.

IV. A atividade fiscal se caracteriza em parte pela surpresa, inclusive na colheita de amostras do produto para serem analisadas, sendo viciado desde o início o procedimento pretendido pelas Apelantes de fornecerem as amostras que querem, quando querem e sem qualquer confiabilidade, visando evitar autuações que entendem indevidas (sic).

V. Mandado de segurança não se presta a gerar prova para impedir autuações fiscais futuras, muito menos pode ser usado como veículo de uma estranha produção antecipada de provas visando processos administrativos e judiciais que um dia podem vir a existir.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, em face da inexistência de ato coator emanado de autoridade pública e da inadequação da via eleita.

Primeiramente, quanto ao ato praticado por autoridade pública, cabe esclarecer que a Universidade Federal de Minas Gerais não tem atribuição legal de fiscalizar combustíveis, função esta desempenhada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP,

o que bastaria para demonstrar a impossibilidade de caracterizar o coordenador de laboratório daquela instituição federal como autoridade coatora, por suposta omissão. Outrossim, cumpre dizer que o referido coordenador não é autoridade e não pode ser taxado de omissor em relação ao exercício de fiscalização, por não ser sua atribuição legal.

Eventual convênio firmado entre a ANP e a UFMG para análise das amostras não implica em delegação de competência fiscalizadora, pois a instituição de ensino estará apenas exercendo a atividade material de exame laboratorial para embasar a atuação de fiscais da autarquia.

Ademais, inexistente direito de se antecipar à fiscalização, fornecendo amostras de combustíveis, muito menos os agentes da universidade federal têm a qualidade de autoridade pública para poder decidir a respeito.

A UFMG também não tem o dever legal de aceitar amostras para análise que não sejam aquelas que lhe forem enviadas pela própria agência em virtude de eventual convênio.

Vale consignar que a atividade de fiscalização se caracteriza em parte pela surpresa, inclusive no momento da colheita de amostras do produto para serem analisadas, sendo viciado desde o início o procedimento pretendido pela apelante de fornecimento de amostras, sem qualquer confiabilidade, visando evitar autuações que entende indevidas.

Por fim, verifica-se ser inadequada ação mandamental para impedir futuras autuações fiscais, nem pode ser ela utilizada como meio de produção antecipada de provas para fundamentar eventuais demandas judiciais.

Em face desses fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário da parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.01.00.023977-3/RO

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 16/05/07

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS EM QUE ASSINATURA DO AVALISTA FOI CONTESTADA.

I. Perícia grafotécnica analisou os dois contratos que dão base aos títulos executados pela CEF e confirmou que em um deles quem assina como avalista não é o Apelado, enquanto noutro contrato a assinatura do Apelado foi falsificada (fls.76/79).

II. A má-fé processual da CEF, amparando a condenação em litigância de má-fé imposta na sentença, pode ser vista nos contratos, nos quais consta a certidão do Cartório de Notas atestando que as assinaturas do Apelado não correspondiam aos registros do Cartório (fls.11/12).

III. Má-fé pontuada na medida em que a CEF ainda apela alegando não existir prova de falsidade de assinatura, em especial não existir perícia, falseando assim a verdade dos autos, posto que nele foi produzida perícia e há prova documental de que as assinaturas não pertencem ao Apelado.

IV. Interpretar a prova de maneira diversa da feita pelo Juiz é parte normal do trabalho do advogado em uma apelação. Dizer que a prova não existe quando ela está nos autos já é situação bem diversa e que se caracteriza como litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II e V, do CPC.

V. Condenação em litigância de má-fé posta na sentença que se acresce em mais 1% do valor da causa pela reiteração da conduta anti-ética na apelação (art. 18 do CPC).

VI. Ciência do crime de falso ao MPF nos termos do art. 40 do CPP.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedentes embargos do devedor contra execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, além de condená-la em litigância de má-fé.

A apelante sustenta não haver prova de que os contratos que embasam a execução sejam falsos, não tendo sido interposto incidente de falsidade e, no mérito, defende a validade e eficácia dos títulos.

Inicialmente, verifica-se que a perícia grafotécnica analisou os dois contratos que dão base aos títulos executados pela CEF. Em um deles, a referida perícia confirmou que a assinatura do avalista não era do apelado, enquanto que no outro, a assinatura do apelado foi falsificada.

Nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil, a falsidade da assinatura se traduz em nulidade do título em relação aquele que não o assinou e, portanto, é tema próprio para os embargos do devedor.

Quanto à alegação de não interposição de incidente de falsidade, o Relator observou que inexistente obrigação de provar a falsidade apenas por meio de tal incidente processual, ainda mais por se tratar de matéria que constitui o próprio mérito do processo nos embargos do devedor.

A má-fé da CEF pode ser vista nos contratos, nos quais consta a certidão do Cartório de Notas atestando que as assinaturas do apelado não correspondiam aos registros do Cartório. Assim, verifica-se que a CEF já sabia, desde que os contratos foram firmados, que a assinatura não era do apelado, contudo, de forma temerária, ajuizou a execução.

Restou confirmada a má-fé da instituição, tendo em vista que ainda apelou, alegando não existir prova de falsidade de assinatura, em especial não existir perícia, falseando assim a verdade dos autos, eis que nele houve a produção de prova documental e pericial.

Norteadas pelo princípio da moralidade administrativa, deveria ela ter pedido a extinção da execução e noticiado o fato ao Ministério Público Federal, ao mesmo tempo em que apurava a responsabilidade administrativa dos seus agentes.

O Relator consignou, ainda, que interpretar a prova de maneira diversa da feita

pelo juiz é parte normal do trabalho do advogado, mas alegar a inexistência de prova quando ela está nos autos caracteriza a litigância de má-fé, em consonância com disposto no art.17, II e V, do CPC.

Em face dos fundamentos expendidos, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação; elevou a condenação em litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a reiteração da conduta anti-ética na apelação, nos termos do art. 18 do CPC, e determinou que se desse conhecimento ao MPF do crime de falso, na forma do artigo 40 do CPP.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.086570-3/RO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 25/05/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. GAE. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PARCELAS NÃO RECOLHIDAS NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. NECESSIDADE. BOA-FÉ.

I. Por se tratar de empresa pública, a CONAB não possui legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide, uma vez que seus servidores são regidos pela CLT e não recebem a Gratificação de Atividade Executiva – GAE.

II. O STJ pacificou o entendimento de que não pode haver o desconto nas folhas de pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a GAE, que não foi recolhida no período de dezembro/92 a novembro/93 em razão de erro da Administração, sem que haja o procedimento administrativo próprio, para que o contribuinte tenha oportunidade ao contraditório e ampla defesa.

III. Ainda que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GAE fosse devido no período de dezembro/92 a novembro/93, não se pode exigir sua restituição, em face da boa-fé do servidor.

IV. Quanto à aplicação da correção monetária, o critério de cálculo deve ser aquele contido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 242, de 03/07/01, nos casos de repetição de indébito, como na espécie.

V. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – Sindsef contra sentença que julgou improcedente o pedido para que a contribuição previdenciária, incidente sobre a Gratificação de

Atividade Executiva – GAE, relativa ao período de dezembro de 1992 a novembro de 1993, não fosse descontada dos vencimentos dos servidores substituídos.

No que tange à ilegitimidade ativa do sindicato autor, pacificou-se o entendimento que o sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para defender o interesse da categoria que representa, independentemente de autorização.

Quanto à Companhia Brasileira de Abastecimento – Conab, por se tratar de empresa pública, seus funcionários são regidos pela CLT, razão pela qual ela não possui legitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide, devendo ser excluída do pólo passivo da demanda.

A Administração deixou de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no período de dezembro de 1992 a novembro de 1993, conforme entendimento exarado no Parecer Normativo 508 da SAF, de 12/11/92.

Pela decisão do TCU 516/95, ficou estabelecido que sobre a referida gratificação incide a contribuição previdenciária.

O não recolhimento da contribuição não foi causado pelos servidores, mas pelo próprio entendimento errôneo da Administração.

Dessa forma, em razão da natureza tributária da contribuição previdenciária, a Administração não pode, em razão de seu erro, simplesmente participar, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis (jornais, televisão, rádio etc.), que procederá ao desconto das quantias não descontadas em tempo oportuno, sem dar oportunidade do contraditório e da ampla defesa aos contribuintes, em procedimento administrativo tributário próprio.

Além disso, em todo o momento os servidores agiram de boa-fé, porque a falta de recolhimento das contribuições no referido período ocorreu em razão da interpretação da Lei pela Administração, não por atos dos servidores. Diante da boa-fé dos servidores, impossível, em consonância com entendimento do STJ, o desconto das contribuições que não foram recolhidas pela Administração, por erro.

Assim, assiste razão à parte autora em insurgir-se contra os descontos ocorridos nos contracheques dos servidores substituídos, relativos à contribuição previdenciária sobre a GAE, inclusive com a repetição do que foi indevidamente descontado.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Doença Profissional: pedido de indenização

Suplemento n. 3

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Corte Especial

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1999.38.00.033066-7/MG

Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Autora: Universidade Federal de Ouro Preto
Advogada: Walkíria M. Souza Rego
Ré: Regina Célia de Carvalho Barbosa
Advogado: Maria da Conceição Carreira Alvim e Outros(as)
Suscitante: Desembargador Federal da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Suscitada: Desembargadora Federal da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

I. Tratando-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrente da aquisição de LER (lesão por esforços repetitivos), em razão de não terem sido fornecidas à apelada adequadas condições de trabalho, essenciais ao não agravamento da moléstia, bem como pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 188, § 1º, da Lei 8.112/90, verifica-se que se trata de discussão acerca de se reconhecer ou não a responsabilidade civil da Universidade, firmando, portanto, a competência para o processamento e julgamento do referido recurso da Turma integrante da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

II. O art. 8º, § 3º, inc. VII, do RI/TRF-1ª Região estabelece que é da competência da Eg. Terceira Turma desta Corte o processo e julgamento dos feitos relativos à responsabilidade civil.

III. Conflito de Competência conhecido. Declarada a competência da Desembargadora Federal suscitada, integrante da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2002.30.00.002278-7/AC

Relator: Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado)

Apelante: Jairo Silva Santana

Advogados: Eryka Farias de Negri e outros(as)

Apelado: Uniao Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

Remetente: Juizo Federal da 2a Vara – AC

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O pedido de aposentadoria com proventos integrais, em razão de doença profissional, cumulado com indenização por danos morais e materiais, formulado por servidor estatutário, enseja a competência da Justiça Federal e, em sede recursal, da Colenda Primeira Seção desta Corte Regional.

II. A Lesão por Esforços Repetitivos – LER, atualmente denominada DORT – Distúrbios Ósteomusculares Relacionados ao Trabalho, consubstancia no caso concreto, à vista da prova dos autos, doença incapacitante a ensejar a aposentadoria por invalidez do autor com proventos integrais, não ensejando direito a indenização por danos materiais e morais que não foram comprovados, mas tão-somente a consequência prevista na Constituição Federal, qual seja, a aposentação com proventos integrais.

III. Apelação do autor e remessa oficial não providas.

APELAÇÃO CÍVEL

2000.38.00.010710-7/MG

Relator(a): Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Apelante: Maria Marcia Zacarias

Advogado: Maria Cristina da Costa Fonseca e outro(a)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Elvio Gusmao Santos e outros(as)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Lesão por Esforços Repetitivos - LER, atualmente denominada DORT - Distúrbios Ósteomusculares Relacionados ao Trabalho, não enseja no caso concreto direito a indenização por danos materiais e morais já que estes não foram comprovados.

II. A autora foi licenciada e recebeu assistência médica continuada, submetendo-se por diversas vezes a consultas e aos respectivos tratamentos indicados pelos médicos, sem que isto lhe trouxesse ônus financeiro, pois como servidora pública federal, pertencente ao quadro permanente do INSS, estava protegida pelo Plano de Seguridade Social mantido pelo Estado e pelos próprios servidores.

III. Não ficou comprovado que houve violação a imagem, intimidade ou honra da autora que ensejaria indenização por danos morais, nem há provas de que o evento tenha sido causado por dolo ou culpa do empregador, a impor o reconhecimento da indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

IV. O direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi reconhecido administrativamente.

V. Os honorários de advogado arbitrados devem ficar suspensos, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

VI. Apelação improvida.

Quinta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.020471-8/MT

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Agravante: Uniao Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

Agravado: Jose Martinez Garcia

Advogado: Franco Ariel Bizarello dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO (LER/DORT). EMPREGADO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. CF, ART. 114, I e VI, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 45/04.

I. Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que envolvam pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho, se o empregado é submetido ao regime celetista (CF, art. 114, I,

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

e VI, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004).

II. Agravo de instrumento da União provido, para declinar da competência para processar e julgar a ação originária a Justiça Laboral.

APELAÇÃO CIVEL

1997.38.00.006059-9/MG

Relator(a): Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Apelante: Silvone Ferraz Calhau

Advogado: Noelho Adelino Machado

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social Saude Prev Trab E Assist Soc Em Mg - Sintsprev/Mg

Advogado: Antonio Nelson Mori

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Na inicial, afirma a autora que era empregada da ré, sob o regime celetista, e que, “em face dos serviços executados para a ré, contraiu a doença denominada Tenossinovite/LER, mal este de que ainda padece, tendo sido aposentada pelo INSS devido ao acidente do trabalho”. Alega que a ré é obrigada a indenizá-la “em virtude das condições de trabalho por ela proporcionadas quando se viu acometida de doença profissional”.

II. Anteriormente à EC n. 45/2004, pacificou-se nesta Corte jurisprudência reconhecendo ser da Justiça Estadual a competência para “processar e julgar os feitos que versem sobre indenização decorrente de acidente de trabalho” em face de autarquia federal, na inteligência da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (AG 2001.01.00.031077-4/BA; EDAG 2002.01.00.033078-3/MG; CC 2000.01.00.027590-6/MG; e AC 1997.01.00.030544-3/MG).

III. A EC n° 45/2004, dando nova redação ao art. 114 da Constituição, fixou a competência da Justiça do Trabalho para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, inciso VI).

IV. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Belo Horizonte-MG. (AC 1998.38.00.002685-2/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 10/08/2006, p.68)

APELAÇÃO CÍVEL

1998.38.00.002685-2/MG

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Apelante: Empresa de Processamento de Dados da Previdencia Social - Dataprev

Advogado: Marcos Carvalho Chacon e outros(as)

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Apelado: Edna Mara Horta Fernandes
Advogado: Carlos Rogerio Vieira e outros(as)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Na inicial, afirma a autora que era empregada da ré, sob o regime celetista, e que, “em face dos serviços executados para a ré, contraiu a doença denominada Tenossinovite/LER, mal este de que ainda padece, tendo sido aposentada pelo INSS, em agosto/95, devido ao acidente do trabalho”. Alega que a ré é obrigada a indenizá-la “em decorrência da imprudência (...), nos termos do art. 159 do Código Civil”.

II. Anteriormente à EC n. 45/2004, pacificou-se nesta Corte jurisprudência reconhecendo ser da Justiça Estadual a competência para “processar e julgar os feitos que versem sobre indenização decorrente de acidente de trabalho” em face de autarquia federal, na inteligência da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (AG 2001.01.00.031077-4/BA; EDAG 2002.01.00.033078-3/MG; CC 2000.01.00.027590-6/MG; e AC 1997.01.00.030544-3/MG).

III. A EC n° 45/2004, dando nova redação ao art. 114 da Constituição, fixou a competência da Justiça do Trabalho para “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, inciso VI).

IV. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br